

Sobre este claro conhecimento procurei conservar sempre os distinctivos do mando na Caza, na Igreja, e na Rua; e tãobem nas rezoluções do Governo para que não desmentissem os olhos o que devia erer o entendimento: porque estas gentes que fazem vaidade de ser governados por hum Grande, *reconhecessem* o distincto character da Pessoa, e o Pleno Poder da Jurisdição que ja alcançarão os Generaes meus antecessores.

A isto me ajudou sempre o Conde da Cunha Vice Rey do Estado em todas as occasiões que se offererão; o que ponho na presença de V. Ex.^a para que sendo servido, possa V. Ex.^a ponderar o quanto será prejudicial á Authoridade de que necessito para reger em paz estes povos inquietos, que o Ouvidor por ordem da Junta do Rio de Janeiro sem nenhuma attenção ao que estava rezolvido pelo que S. Mag.^c mandou criar neste Governo, e de que sou Presidente, desfaga até com prejuizo grave da Real Fazenda, tudo o que se tem obrado, aniquilando-me na minha propria presença, e de todo este povo. V. Ex.^a determinará o que for servido. Deos G.^c a V.^a Ex.^a m.^s a.^s S. Paulo 2 de Março de 1769. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr.^e Conde de Oeyras.— *Dom Luiz Antonio de Souza.*

QUESTÃO DA MEZA DA FAZENDA COM A DO RIO DE JANEIRO

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr.^e: — Depois de ter dado conta a V. Ex.^a de se achar rematado por esta Junta da Real Fazenda da Capitania de São Paulo o contracto dos meynos direitos do Registo de Curitiba a Leonardo de Araujo, e Aguiar, pessoa muito bem conhecida; cuja rematação eu fiz celebrar não só como presidente



da Junta que S. Mag.^o mandou crear nesta Capitania, mas tãobem como executor das Reaes Ordêes que se achão registadas nesta Provedoria em grande numero, pelas quaes hé determinado, que pela mesma Provedoria se fação rematar os contractos a ella pertencentes; cuja determinação mais claramente consta pela Real Ordem de 17 de Novr.^o de 1731, e Avizo da Secretaria do Estado de 19 do mesmo mez de Novr.^o, e anno sobredito de 1731, em que se acha expressamente rezolvido, que os contratos se rematassem daly por diante em cada huma das terras em que existirem as rendas—N.^o 1.

Como tãobem porque o dito Leonardo de Araujo, e Aguiar lançou no dito contrato onze contos de reis, e as propinas das monições, tudo livre para a Fazenda Real, em que acrescia a quantia de 333\$334 rs., e as propinas das monições, sobre o lanço por que se dizia se achava rematado no Rio de Janeiro o dito contracto juntamente com a de Viamão pela quantia de quarenta mil cruzados na conformidade de pertencerem duas partes do dito preço a esta Provedoria de S. Paulo, e huma a do Rio de Janeiro, e huma a do Rio Grande, como tãobem porque logo offereceo por seu bastante Procurador Matheus Ignacio da Silveira a quantia de 8:400\$000 rs. pela parte que restasse do contracto de Viamão, em que acreseco sobre o preço da terceira parte porque vialha rematado do Rio de Janeiro a quantia de reis 3:066\$667, cuja mayoria por ser muito avultada a fiz sigurar, e afiançar nesta Provedoria, e por pertencer a Repartição do Rio de Janeiro dei conta com o termo de fiança á aquella Junta, para que obrasse o que entendesse.

Sucede agora que a Junta do Rio de Janeiro, levando a mal este meu procedimento, pertende sustentar a sua Rematação inda que diminuta, e fazer



lançar fora da posse em que se acha o dito Leonardo de Araujo, e Aguiar, que deo m̃ayor lanço nesta Provedoria, e se acha por esta Junta juridicamente empossado da administração do dito contracto.

Para poder conseguir este projecto, faltando-lhe todos os meyo licitos que podia ter, passou a uzar dos extraordinarios, como são passar-me huma Provizão semelhante as antecedentes, n.º 2, outra ao Provedor da Fazenda Real, n.º 3, e outra ao Ouvidor desta Comarca, n.º 4, para que o dito independentemente cumprisse a dita Provizão, e metesse de posse aquelle Rematante do Rio de Janeiro, e dêsse conta de todo offacto estranho, que pela Junta, ou pelo General da Capitania fosse obrado.

Eu bem percebo que isto seria buscar algum pretexto de eu fazer qualquer dezacerto, em que fundasse a sua queixa na Real presença de Sua Magestade, pelo que me valho da prudencia, fazendo metter tempo em meyo para representar ao Vice-Rey Conde de Azambuja as Reaes Ordens que se achão nesta Provedoria, e a total separação e a independencia, com que Sua Magestade que Deos Guarde mandou crear esta Junta, com que me persuado que as couzas se acomodarão.

E quando aSim não succeda, e o Ouvidor não dê o tempo necessario, e passe a obrar os excessos que lhe faculta a dita Provizão, V. Ex.^a lhe dará a mayor providencia, porque se se mandar lançar fora o actual Rematante, solemnemente empossado, e pelo estranho meyo de se encarregar a deligencia ao Ouvidor na minha Presença, sem se fazer cazo do que tenho obrado, nem da Jurisdicção do Provedor da Fazenda Real, a quem privativamente toca o conhecimento, não só se derroga a jurisdicção que Sua Magestade foi servido dar a esta Junta, e a mim como Presidente della, mas tãobem se destroe a boa ordem da Justiça



e a fé publica dos Povos, e a authoridade de que necessito para os poder reger, e conservar no devido respeito, e subordinação com que devem observar os meus mandos.

O que tudo ponho na prezença de V. Ex.^a que determinará o que for servido. D.^s G.^o a V. Ex.^a S. Paulo 2 de Março de 1769. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.^o Conde de Oeyras.—*D. Luiz Antonio de Souza.*

Documento n. 1

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, etc. — Faço saber a vós Governador da Capitania de S. Paulo ⁽¹⁾ que eu houve por bem mandar declarar por Decreto de 15 do presente mez, e anno, que todos os contractos que se rematavão no meu Conselho Ultramarino pertencentes a esse Estado do Brazil se rematem daqui em diante nas Capitánias delle, com a assistencia dos Governadores, Provedores, e Procuradores da Fazenda, e tãobem dos Ouvidores, em cada huma das Terras onde existirem as rendas, com as solemnidades necessarias, em cuja concideração, sou servido ordenar-vos que pela parte que vos toca o façaes assim executar, mandando registrar esta Ordem nos Livros da Secretaria desse Governo, e nos da Provedoria da Fazenda Real. El-Rey Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Fernandes Varges, e Alexandre Metello de Souza, e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodozio de Cobellos

(1) Este Governador era Antonio da Silva Caldeira Pimentel, que serviu de 1727 a 1732, e o Rey era João V, que reinou de 1706 a 1750.

(N. da R.)



Pereira a fez em Lisboa occidental a dezasete de Novembro de mil setecentos trinta e um. O Secretario Manoel Caetano Lopes da Lavre a fez escrever. — *Manoel Fernandes Varges — Alexandre Metello de Souza e Menezes.*

Outro Documento n. 1

Sua Mag.^{de} foi servido rezolver, que os contractos dessa Capitania se tornassem a rematar nella com assistencia dos Governadores, de Vm.^{co}, e do Procurador da Fazenda: e Ordena que Vm.^{co} ponha particular cuidado para que as rematações se fação sem dollos, nem conloyos, porque assim se poderá augmentar a Real Fazenda, procurando Vm.^{co} tãobem que as fianças sejam seguras. O que tudo S. Mag.^e, espera que Vm.^{co} execute com a fidelidade que deve. Deos G.^o a Vm.^{co} Lisboa occidental 19 de Novembro de 1731. — *Diogo de Mendonça Corte Real.*

Documento n. 2

Declara-se que a Provizão deste n. 2 que pertence a mim, ainda me não entregarão por conta da minha mollestia, e se supoem conter o mesmo que a do Provedor que leva n. 3.

Documento n. 3

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, etc. — Faço saber a vós Provedor da Fazenda Real da Capitania de São Paulo, que Bernardo Gomes Costa rematou na Junta da Real Fazenda desta Capital do Rio de Janeiro o contracto dos direitos que pagão os animaes dos dous Registos de Viamão,



e Curitiba, por tres annos que principião no primeiro de Janeiro de mil setecentos sessenta e nove por preço de quarenta mil cruzados pelo dito triennio, livres para minha Real Fazenda, porque pertencem duas partes do dito preço, a essa Provedoria, e huma parte a Provedoria do Rio Grande pelo Registo de Viamão, a cuja rematação se procedeo por virtude da minha Ordem de vinte e nove de Agosto de mil setecentos e sessenta, e do Auto de rematação, e condições se vos remete copia, assignada pelo Escrivão da minha Real Fazenda. Pelo que sou servido Ordenar-vos deis logo posse do dito contracto pelo que respeita ao Registo de Curitiba ao dito Bernardo Gomes Costa, por seu Procurador, ou Administrador, e o deixeis administrar o dito contracto na forma que sempre se praticou sem duvida alguma. El-Rey Nosso Senhor o mandou por Dom Antonio Rolim de Moura, Conde de Azambuja, do seu Conselho, Vice-Rey, e Capitão Geral de mar, e Terra do Estado do Brazil, e Presidente da Junta. Rio de Janeiro a 20 de Dezembro de 1768.—João Carlos Correa Lemos Escrivão da Junta da Fazenda Real a fez escrever.— *Conde de Azambuja.*

**Auto de Rematação e Condições que acuz a Provizão
retro n. 3**

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus christo de mil setecentos sessenta e oito, aos dezasete dias do mez de Dezembro do dito anno nesta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro na Caza da Junta da Arrecadação da Fazenda Real, estando em Meza o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. Conde Azambuja Vice-Rey deste Estado, e Presidente da mesma Junta, e os Ministros de que ella se compoem, a saber o Dezembargador Chanceler Joaquim Alvares Muniz, o Doutor Provedor



da Fazenda Real Francisco Cordovil de Siqueira e Mello, e o Dezembargador Procurador da Fazenda Francisco Jozé Brandão, ahy appareceo presente Bernardo Gomes Costa, homem de negocio, morador nesta Cidade, e por elle foi dito fazia lanço (como com effeito fez) no contracto dos dous Registos de Viamão, e Curitiba por tempo de tres annos que hão de ter principio no primeiro de Janeiro de 1769, hão de findar no ultimo de Dezembro de 1771, em preço de quarenta mil cruzados pelos ditos tres annos, livres para a Fazenda de S. Mag.^o, com as condições expressadas neste Auto de rematação, para a qual precederão Editaes publicos no commercio, e as mais solemnidades que dispõem a Ley de 22 de Dezembro de 1761; e porque entre os lanços que houve, foy este o mayor, nelle houverão por rematado o dito contracto ao mesmo Bernardo Gomes Costa pelo referido preço de quarenta mil cruzados pelos dous Registos de Viamão, e Curitiba por tres annos com as condições seguintes:

CONDICÃO 1.^a

Que pertencerá a elle Contractador os direitos que se pagão nos referidos registos de Viamão, e Curitiba, que vem a ser os de Viamão dês tostões por cada besta muar ou cavallar, e os de Curitiba dous mil e quinhentos reis por cada besta muar, dous mil reis por cada cavallo, novecentos e sessenta reis por cada egoa, e por cada cabeça de cado vacum quatrocentos e oitenta reis.

2.^a

Que poderá elle Contractador haver os ditos direitos que pertence cobrar-se para a Fazenda Real, e não o que Sua Mag.^o tem dado a partes conforme as Leys, Alvarás, Provizões porque se estabeleceo este rendimento, como até o presente se observou sem alteraçãõ



alguma por tempo dos ditos tres annos somente, que hão de comessar na forma que fica ja declarada, o que fará cumprir quanto aos direitos de Viamão o Provedor da Fazenda Real do Rio grande de S. Pedro, e quanto aos de Curitiba o Provedor da Fazenda Real da Praça de Santos, dando hum, e outro das suas determinações, apellações, e agravos para os Juizes dos feitos da Fazenda da Relação do Rio de Janeiro.

3.^a

Que elle Contratador gozará de todos os privilegios concedidos pelas Ordenações do Reyno aos Rendeiros das Reaes Rendas, não estando derogadas em parte, ou em todo, e se lhe dará pelos Governadores, e mais Ministros de Justiça, e Fazenda toda a ajuda, e favor licito, e justo para a cobrança das dividas deste contracto durante o tempo delle, e o mais que lhe permite a Ley, e Regimento da Fazenda.

4.^a

Que por conta delle Contractador serão todas as despesas feitas na arrecadação deste contracto, e somente por conta da Fazenda Real se pagarão os Ordenados dos Officiaes nomeados por Sua Magestade, que tiverem Cartas de Alvarás, ou Provizões suas, e não poderá elle Contractador allegar perdas, nem uzar de encampações algumas, ainda nos cazos que os Regimentos da Fazenda as admitem; mas antes elle dito Contractador renuncia todos os cazos fortuitos ordinarios, ou extraordinarios, e todos os cazos solitos, ou insolitos, cogitados, ou não cogitados; e que em todos, e cada hum delles, ficará sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer que elle seja.



5.^a

Que elle Contractador será obrigado a satisfazer a importancia dos direitos do Registo de Viamão na Provedoria do Rio Grande de São Pedro, e os de Curitiba na Provedoria de Santos, e São Paulo em tres pagamentos iguaes, a saber, o primeiro no fim do segundo anno, e os outros dous no fim de cada hum dos annos que se forem seguindo, de forma que depois de findo o contracto dahy a hum anno se vence o ultimo pagamento.

6.^a

Que tocarão a elle Contractador os direitos que devem pagar as bestas muares, e cavallares, gado vacum, que entrarem durante o tempo do seu contracto, e pelos caminhos em que ha Registos, e quando se abra algum de novo se attenderá ao prejuizo do seu contracto, permittindo-se-lhe então, ou pôr Registo no dito caminho, ou o que parecer conveniente, e justo em forma que não haja extravios nos direitos que pertencem a S. Mag.^o.

7.^a

Que se lhe darão soldados necessarios para a Guarda dos Registos, como actualmente se está praticando, e para acompanharem ao Cayxa quando for estabelecer algum registro de novo, ou ás cobranças, e poderá elle Contractador largar parte deste contracto, aSociando-se com quem lhe parecer, e nomear Meyrinhos, seus Escrivães, e Feitores que lhe parecer necessarios, aos quaes se lhe passará provimentos pelo Conselho, ou pelos Provedores a que tocar, sendo pagos dos seus ordenados a custa delle Contractador, os quaes, e todos os seus Socios gozarão dos privilegios, que pela



Ordenação, e Regimento da Fazenda lhe são concedidos, sendo de todos seu Juiz privativo o Provedor da Fazenda em todas as suas cauzas civis, ou crimes, em que forem Authores, ou Réos, na forma expressamente declarada na Ordenação do Reino, e da Fazenda, e cobrara executivamente as dividas deste contracto em tempo d'elle, e mais dous annos depois de findos.

8.^a

Que o cazo de fallecerem, ou de se auzentarem os Procuradores, ou Administradores deste contracto, em qualquer parte, que assistirem, em beneficio d'elle, os Ministros, e officiaes da Fazenda dos defuntos, e auzentes do Estado do Brazil, se não intrometerão de nenhum modo com os effectos, dividas, papeis, livros, e dinheiro, nem outra alguma couza, que ficar por fallecimento, ou auzencia dos ditos Procuradores, ou Administradores, porque tudo o que lhes tocar será entregue as auzencias, que elle Contractador, ou seus Procuradores tiverem nomeado, e quando succeda fallescer algum devedor dos ditos direitos, e que os taes officiaes dos defuntos, e auzentes tenham seus bens, com certidão jurada do Provedor do Registo, por onde conste os direitos que deve, lhes pagarão os ditos officiaes dos defuntos, e auzentes sem mais justificação alguma.

9.^a

Que os Comboceros trarão guias dos Registos em que se declare o numero de Gados, e bestas que nelles registarem, e a quantia do dinheiro que emportarão os direitos, e o que ficarão devendo, suspendendo o passo naquellas partes que estão assignadas, ou que de novo se assignarem, até aprezentarem as ditas guias na

Cidade de S. Paulo, e na Villa de Santos aos Procuradores delle Contractador confiscando-se para elle mesmo Contractador o que se lhes achar fora das guias, ou se afastar das ditas partes assignadas para as apresentar.

10.^a

Que todos os animaes pastarão nos mesmos pastos em que sempre pastarão emquanto não passão os Registos, em cujos registos poderá elle Contratador, e seus Administradores ter Logias de fazendas para assistirem aos Troupeiros, e Piões, por couza conveniente a cultura deste commercio, e conservação do contracto; tudo na forma com que este se estabeleceo na primeira Rematação, e na que se fez nesta Junta no anno de mil setecentos sessenta e hum

E sendo visto pelo Ill.^{mo} e Ex. ° Snr' Conde Vice-Rey, Prezidente, e mais Ministros da Junta o contheudo nesta Rematação, e Condições, a houverão por boa, e se obrigarão em nome de S. Mag.^e a dar-lhe inteiro cumprimento, e o dito Bernardo Gomes Costa, que prezente estava, declarou serem Socios, e interessados nesta Rematação André Pereira de Meyrelles, Custodio Barrozo Basto, e o Doutor Antonio Fernandes do Valle, e que em seu nome, e dos referidos Socios aceytava esta Rematação com todas as obrigações, e condições aqui expressadas, como tãobem se obriga a satisfazer nas Provedorias de Santos, e do Rio Grande de S. Pedro hum por cento do preço desta rematação, conforme ao que toca a cada Provedoria, na forma que S. Mag.^e tem determinado para obra pia, e a satisfazer a propina para as monições, na forma costumada, a cujo cumprimento, e solução de tudo obriga todos os seus bens moveis, e de raiz, havidos, e por haver a toda a perda, e damno que receber a Fazenda Real, submetendosse em tudo, e por tudo á mencionada Ley



de 22 de Dez.º de 1761. E por firmeza de tudo se mandou fazer este Auto de Rematação que aSignarão com o dito rematante; e eu Luiz Manoel de Faria, escrivão da Fazenda Real, que o eserevy, e aSigney.

Declaro que duas parte do preço desta rematação pertencem as Provedorias de Santos, e São Paulo, que importão a quantia de 10:666\$666 Rs. e dous terços, e huma parte a Provedoria do Rio Grande pelo Registo de Viamão, que importa a quantia de 5:333\$333 Rs. e hum terço, que tudo faz a quantia de dezaseis contos de reis, preço desta rematação, e eu dito escrivam da Fazenda Real o eserevy, e declarey. — *Conde de Azambuja — Joaquim Alz' Moniz — Francisco Codoril de Siqueira e Mello — Francisco José Brandão — Luiz Manoel de Faria — Bernardo Gomes Costa.* — Está conforme — *Luiz Manoel de Faria.*

Documento n.º 4.º

(E' uma provizão passada pelo Conde de Azambuja, como vice-rei, ao Ouvidor de S. Paulo sobre o mesmo contracto, a qual não vai reproduzida aqui por ser, mutatis-mutandis, igual a de n.º 3 atraz transcripta, e estar bastante estragada. No fim deste documento ha a seguinte curiosa nota:—«Agora acrescento mais que ao Rio de Janeiro costumão de ordinario ir rematar Officios aquellos Sogeitos incapazes, que sabem não tirão lugar de os alcançar nesta Capitania; por cuja cauza me vi obrigado a suprimir já algumas Provizões daquella Junta por serem passadas a Sogeitos não só ineptos, mas prejudicialissimos ao socego publico, e a boa administração da Justiça».)

